



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.933457/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.411 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria SIMPLES - COMPENSAÇÃO
Recorrente EQUIPE DE ASSISTÊNCIA PSICO-PEDIÁTRICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de liquidez e certeza, eis que fora objeto de compensação em outro PER/DCOMP válido, transmitido pelo próprio sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE (*in verbis*):

A contribuinte acima qualificada apresentou, em 11/01/2006, declaração de compensação numerada 17239.45546.110106.1.3.04-0325, informando pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 1.476,97, relativo a tributo do código 6106 e período de apuração 31/05/2003 (fls. 15/21).

A compensação não foi homologada pela autoridade jurisdicionante, sob o alegação de que o pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos informados na DCOMP nº 41472.60293.221205.1.3.04-6094, conforme Despacho Decisório a fl. 3.

Ciente da decisão em 20/10/2009 (fl. 22), a contribuinte apresentou, em 10/11/2009, a fl. 2, sua manifestação de inconformidade, em que alega o seguinte:

Que a empresa acima qualificada teve a sua exclusão do Simples no Ano de 2003 e que antes de ser excluída recolheu os seus tributos com base no Simples; e que a mesma neste mesmo ano retificou a declaração para Lucro Presumido de acordo com o faturamento do Simples; e ao mesmo tempo foi feito o DCTF do mesmo período de 2003 e sendo assim o imposto recolhido no Simples foi locado para Lucro Presumido; foi feito o PERD/COMP de acordo com a compensação e foi apurado um crédito maior no ano de 2003, superior ao débito de acordo com DCTF e o PERD/COMP.

Sendo assim, anexa as guias pagas no SIMPLES e o DCTF, PERD/COMP assim demonstrado e que seja compensado o processo acima.

Assim sendo pede que seja considerada a declaração entregue com base no Lucro Presumido e o cancelamento dos débitos.

Instruem a manifestação de inconformidade, entre outros documentos, Darf-Simples a fl. 4.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 02-35.749, de 27 de outubro de 2011 (e-fl. 32), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

Ementa:

A compensação declarada pelo sujeito passivo não será homologada quando todo o crédito apurado já tiver sido utilizado em outra declaração de compensação.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 44), no qual, oferece os argumentos abaixo.

Sustenta que (sic)"*a empresa verificou que não foi compensado através do PERDCOMP a totalização do crédito que a empresa tinha referente ao Simples*" e que "*ficaram alguns meses tais como, 03/2003,04/2003,08/2003,11/2003 e 12/2003 não foi efetuada a compensação e por isso gerou um débito no Ano de 2003*".

Solicita (sic)"*que seja feita a compensação assim demonstrado abaixo: - >Total do débito (saldo remanescente) pelo Lucro Presumido R\$ 7.378,74 (valor líquido), valor de crédito a qual não foi compensado R\$ 7.582,27 (valor líquido) saldo de crédito R\$ 204,13 (valor líquido)*".

Ao final, requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, observo que ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP de nº 17239.45546.110106.1.3.04-0325, sob a alegação de que o crédito nele informado já havia sido integralmente utilizado no PER/DCOMP nº 41472.60293.221205.1.3.04-6094, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo (observações e grifos do original):

Re 20/10/09

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																																																	
CPF/CNPJ	NOME/NAME EMPRESARIAL																																																
19.436.361/0001-88	EQUIPE DE ASSISTENCIA PSICO PEDIATRICA LTDA																																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																																	
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CREDITO	NR DO PROCESSO DE CREDITO																																														
17239.45546.110106.1.3.04-0325	11/01/2006	Pagamento Indevido ou a Vencido	10680-933-467/2009-91																																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISAO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																																	
<p>Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 1.476,97 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p> <p>CARACTERÍSTICAS DO DARF</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31/05/2003</td> <td>6106</td> <td>1.476,97</td> <td>10/06/2003</td> </tr> </tbody> </table> <p>UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR) / PERDCOMP(PD) / DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3222478</td> <td>1.476,97</td> <td>PD: 41472.60293.221205.1.3.04-6094</td> <td>1.476,97</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>1.476,97</td> </tr> </tbody> </table> <p>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor cedendo consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.291,11</td> <td>258,20</td> <td>1.147,32</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Arts. 105 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 8.430, de 27 de dezembro de 1992.</p>				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	31/05/2003	6106	1.476,97	10/06/2003	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR) / PERDCOMP(PD) / DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	3222478	1.476,97	PD: 41472.60293.221205.1.3.04-6094	1.476,97																				VALOR TOTAL				1.476,97	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	1.291,11	258,20	1.147,32
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO																																														
31/05/2003	6106	1.476,97	10/06/2003																																														
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR) / PERDCOMP(PD) / DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																																														
3222478	1.476,97	PD: 41472.60293.221205.1.3.04-6094	1.476,97																																														
			VALOR TOTAL																																														
			1.476,97																																														
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																															
1.291,11	258,20	1.147,32																																															

Examinando o processo, constato que em 22/12/2005 o Recorrente efetivamente transmitiu o PERDCOMP nº 41472.60293.221205.1.3.04-6094, no qual informou crédito de R\$ 1.476,97 decorrente de recolhimento indevido de tributo de código 6106 - Simples (e-fls. 24/30) e, posteriormente, em 11/01/2006, voltou a informar o mesmo crédito no PERDCOMP 17239.45546.110106.1.3.04-0325 (e-fls. 15/21), o que deixa claro que a não homologação deste último PERDCOMP pelo Despacho Decisório eletrônico foi acertada, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo indevidamente compensação de crédito em duplidade a favor do Recorrente.

Aduzo que o Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base em informações extraídas da base de dados da RFB e constantes de declarações prestadas pelo próprio Recorrente, o qual não apresentou qualquer contestação ou elemento de prova no recurso com o propósito de desconstituir-las.

A ausência do requisito de liquidez e certeza do crédito pleiteado inviabiliza a homologação do pedido de compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Diante do exposto, entendo que não há reparos a fazer no acórdão recorrido, devendo ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; que o crédito de R\$ 1.476,97 de período de apuração de 31/05/2003 já foi integralmente utilizado na quitação de débitos informados no PERDCOMP nº 41472.60293.221205.1.3.04-6094; que não consta dos autos que esta declaração tenha sido invalidada ou substituída; e, ainda, que o Recorrente não traz nenhum elemento adicional de prova contrário aos fatos aqui narrados, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva